



DECISÃO **79/2014 – COJUP**
PAT n.º: 1997/2013 – 1ª URT
PROTOCOLO: 290911/2013-4
AUTUADA: **NATAL SERVICE LTDA**
ENDEREÇO: AV. HERMES DA FONSECA 694 TIROL NATAL RN CEP:
59020-000

EMENTA: ICMS – Falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária. Contribuinte impugna o feito na 2ª ocorrência, comprovando a não existência da infração denunciada, comprovando os respectivos registros das operações ocorridas. Silenciando quanto à primeira – Litígio não instaurado quanto a esta. Autuantes, ante as provas materiais carreadas em sede de impugnação, acolhem a tese da defesa e pugnam pela improcedência 2ª denúncia. Contribuinte desiste tacitamente do litígio pagando e parcelando o crédito tributário da 1ª ocorrência, conforme noticiam os documentos de fls 24 e 25 dos autos. Denúncia que se confirma parcialmente, somente em relação à 1ª. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário alcançado pelo parcelamento e extinção da parte objeto de pagamento. Remessa necessária que se impõe.

DO RELATÓRIO

I. DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração 1997/2013 – 1ª URT, lavrado contra a empresa acima qualificado em data de 03/12/2013, sendo a notificação de lançamento no dia 06/12/2013, denúncia fiscal de Falta de recolhimento do imposto devido em decorrência da falta de escrituração das notas fiscais de entrada, destinadas à comercialização, caracterizando-se 1ª ocorrência, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150, XIII c/c Art. 609, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, com proposta de aplicação de penalidade com base na alínea “f” do inciso III do Art. 340 c/c Art. 133, todos do mesmo diploma regulamentador.

Perfaz, com isso, um ICMS a recolher de R\$ 1.902,98 (mil novecentos e dois reais e noventa e oito centavos), e multa de R\$ 2.138,80 (dois mil cento e trinta e oito reais e oitenta centavos), com um valor total de R\$ 4.041,78 (quatro mil quarenta e um reais e setenta e oito centavos).

Foram anexados aos autos relatórios emitidos pelo sistema da S.E.T. relativos à autuada; Ordem de Serviço habilitando o ilustre autor do feito a proceder à ação fiscal que culminou com autuação constante da inicial; Termo de Intimação Fiscal

Ludenilson Araújo *fores*
Julgador Fiscal



intimando a autuada a apresentar, no prazo de 72h, documentação exigida; Termo de Início da Fiscalização; Termo de Documentos Recebidos; Extrato Fiscal do Contribuinte; Demonstrativo da Ocorrência; Termo de Devolução de Documentos; Relatório Circunstanciado de Fiscalização; Termo de Encerramento de Fiscalização e Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais.

Tem-se anexo, folha de nº 29, informação de que o contribuinte ao ser intimado para apresentar impugnação, em razão das alterações propostas pelos autuantes, efetuou o pagamento à vista da multa da 1ª ocorrência por meio do processo nº 303272/2013-1 e o ICMS foi parcelado através do processo nº 303375/2013-01.

Do mesmo Auto de Infração em comento, consta lavrado contra a mesma empresa acima, na mesma data, a denúncia fiscal de Falta de recolhimento do ICMS referente a saída de mercadorias através do ECF, caracterizando-se a 2ª ocorrência, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150, III c/c Art. 150, XIII, Art. 150, XIX e Art. 609, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, com proposta de aplicação de penalidade com base no Art. 340, I, c/c Art. 133, todos do mesmo diploma regulamentador.

Perfaz, contudo, um ICMS a recolher no valor de R\$ 18.227,93 (dezoito mil duzentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos), e multa de igual valor, totalizando R\$ 40.497,64 (quarenta mil quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos).

Foram anexadas aos autos relatórios emitidos pelo sistema da S.E.T. relativos à autuada, como citados acima.

2. IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia na 2ª ocorrência, e silenciando-se quanto à outra 1ª ocorrência, alegou a autuada, através de sua impugnação as fls. 32, 33, 34 e 35, que:

- nas datas 05,12,13,19 e 22 de agosto de 2009, encontravam-se devidamente registrados nos livros de saídas do mesmo, conforme mostrado em um quadro na fl. 33;

- alegou que o número usado foi o da COO, para registrar no livro de saída, tendo a autuante feito o cruzamento dos resumos mensais do Contador de Reduções;

- além disso, o contribuinte afirma que os registros foram realizados com o desdobramento das operações, levando em consideração venda de produtos com base de cálculo normal, produtos com base de cálculo reduzida, e, ou produtos sujeitos à substituição tributárias;

Contudo, alegou também, que a multa aplicada de 100% do valor do ICMS era indevida;

Nestes termos, requer a anulação do presente Auto de Infração, em razão dos argumentos apontados e ainda que seja afastada a multa aplicada no autuante.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, os ilustres autores, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 53 a 55, alegou que:

- ao analisarem a documentação postada pelo contribuinte em sua impugnação, mais precisamente, na fl. 33, chegaram a conclusão que procedem seus argumentos;



- a forma de lançamento no registro 60a e no livro Registro de Saídas era executada de maneira diferente, quando havia alíquotas diferentes o valor contábil era desmembrado de acordo com a situação tributária, provocando assim, um valor diferente da venda líquida armazenado na memória fiscal, não entendendo o sistema que a redução z foi lançada;

- nos lançamentos em que não há venda de mercadorias com alíquotas diferentes, não detectaram nenhuma discrepância quanto ao lançamento das Reduções "z", já que o valor contábil era exatamente igual ao da venda líquida capturada na memória fiscal do ECF;

- apesar de o lançamento ter sido executado da maneira acima descrita, não trouxe qualquer prejuízo ao Erário Público, haja vista, os impostos terem sido escriturados e recolhidos nos prazos legais;

Diante do exposto, pede julgamento procedente as alegações suscitadas pela Autuada no que concerne a 2ª ocorrência e que no mérito, conclame pela manutenção do feito de ofício, para que seja julgada procedente em parte a inicial, no que pertine à 1ª ocorrência.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 20) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo conhecimento da defesa carreada aos autos eis que atende aos requisitos mínimos de admissibilidade. Ademais, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço, especialmente por ser tempestiva.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

DO EXAME PRELIMINAR

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dita, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.



De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição das denúncias refletem com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para as hipóteses que se apresentam.

Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

MÉRITO

Ultrapassadas as questões prefaciais, observo que cuida o presente feito de apurar denúncias, ofertadas por auditoras fiscais legalmente habilitadas, concernente a ausência de escritura, em Livro Próprio, Notas Fiscais de entrada destinadas à comercialização, no que concerne a 1ª ocorrência, e ausência do recolhimento do ICMS referente a saída de mercadorias através do ECF, no que concerne a 2ª ocorrência.

Quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações.

Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso o cometimento das infrações de que cuida a inicial, havendo reparos a fazer, apenas relativamente à **2ª ocorrência, que efetivamente incorreu.**

Em consonância com a premissa acima posta, o sujeito passivo apresentou sua defesa, nas folhas 32 e 33, apontando impropriedade por parte das ilustres autoras do feito ao quantificarem a multa e ao registro de saídas relativamente à 2ª ocorrência, porquanto terem incluído indevidamente nesta, tendo em vista, a inexistência do fato gerador, porquanto as operações estarem efetivamente escrituradas.

De seu turno, as ilustres autoras do feito, com certo, acolheram a tese suscitada pela defesa, à luz da documentação probante carreada aos autos do processo em sede de impugnação.

Em sendo assim, dúvidas não há quanto à improcedência da 2ª ocorrência, nos moldes da contestação, corretamente elaborado pelas dignas autoras do feito.

Assim sendo, por entender que agiram com acerto os ilustres autores do feito ao proporem para o lançamento à luz de novos documentos e informações, julgo **improcedente** a segunda ocorrência do presente lançamento.

Quanto à primeira denúncia, observo que dela não se defendeu a atuada, não se instaurando, portanto, o litígio, inexistindo por corolário o que se perquirir sobre o mérito da presente contenda neste particular aspecto; motivo pelo qual julgo procedente a 1ª ocorrência.

DO INCIDENTE PROCESSUAL – PARCELAMENTO/PAGAMENTO



Doutra banda, conforme relatado acima, o contribuinte efetuou o parcelamento do débito fiscal (ICMS) e o pagamento à vista da multa, em relação à 1ª ocorrência, conforme noticiam o processo de PAGAMENTO À VISTA 303272/2013-1 e o de parcelamento nº 303272/2013-1, noticiados à fl. 29.

Desse modo, em observância ao disposto no art. 66 do Regulamento do PAT, o autuado ao promover o pagamento/parcelamento do crédito tributário em litígio desiste tacitamente da irrisignação, vale dizer, da impugnação. Vejamos:

Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

I – expressamente, por pedido do sujeito passivo.

II – tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio. (g.n.)

b) pela propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea “b”, inciso II, do caput, o processo administrativo será remetido à Subcoordenadoria de Débitos Fiscais (SUDEFI) para controle, cobrança e, se for o caso, encaminhamento ao órgão competente para inscrição.

Por seu turno, o parcelamento é uma das formas de suspensão do crédito tributário, conforme preceito estatuído pelo inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, abaixo reproduzido:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário

(...)

VI - o parcelamento;

Em sendo assim, nego seguimento à análise de mérito do valor constante do demonstrativo da 1ª ocorrência, ao tempo em que se declara a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a ele correspondente, bem assim, extinta parte alcançada pelo pagamento.

Ludnilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por tudo mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração constante da inicial, lavrado contra a empresa **NATAL SERVICE LTDA**, somente no que pertine à 1ª ocorrência, condenando a autuada a recolher o ICMS de R\$ 1.902,98 (mil novecentos e dois reais e noventa e oito centavos), e multa de R\$ 2.138,80 (dois mil cento e trinta e oito reais e oitenta centavos), com um valor total de R\$ 4.041,78 (quatro mil quarenta e um reais e setenta e oito centavos), em valores históricos, além de declarar suspensa/extinta a exigibilidade do crédito tributário remanescente, eis que alcançado pelo parcelamento/pagamento.

Por imperativo legal recorro da presente decisão ao e. CRF, ao tempo em que remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 28 de março de 2014.

Ludenilson Araújo Lopes

Julgador Fiscal